

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL 22 de maio de 2024

NOVABASE - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Sede: Av. D. João II, n.º 34, Parque das Nações, Lisboa

Capital Social: 795.829,11Euros

Número de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e pessoa coletiva 502.280.182

PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PONTO CINCO DA ORDEM DE TRABALHOS:

Sendo aprovadas as propostas a que se referem os Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos, deliberar a supressão do direito (legal) de preferência dos acionistas na subscrição do aumento do capital deliberado no âmbito do Ponto Quatro da Ordem de Trabalhos

Considerando que:

1. Os artigos 458.º, n.ºs 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais e o artigo 5.º dos Estatutos da Novabase - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Novabase” ou “Sociedade”) consagram o direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumentos de capital;
2. A atribuição de novas ações da mesma categoria, a emitir pela Sociedade no contexto de um aumento de capital, aos acionistas que desejem receber o seu dividendo em espécie, nos termos das propostas deste Conselho de Administração relativas aos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos, é, por natureza, uma distribuição exclusivamente reservada aos acionistas, não sendo, por isso, necessário atribuir-lhes um direito de preferência com vista a proteger a respetiva posição societária;
3. O regime estabelecido na lei para o direito de preferência não se adequa cabalmente a um aumento do capital por entradas em dinheiro numa sociedade com ações admitidas ao mercado regulamentado destinado a satisfazer uma

atribuição de dividendos em espécie nos termos previstos nas propostas deste Conselho de Administração relativas aos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos, nomeadamente em face da circunstância de não haver lugar à negociação do direito de preferência, nem ao reconhecimento do direito de subscrição do capital sobranete, para além da quota do dividendo que cabe a cada acionista;

4. Apesar de o aumento de capital ser reservado aos acionistas, é conveniente, pelo que vai dito no número anterior, proceder à supressão do direito de preferência, para não desvirtuar a operação de distribuição de dividendos;
5. A supressão do direito de preferência justifica-se pelo interesse social de efetuar a distribuição de dividendos em espécie, conforme descrito no relatório em anexo a esta proposta, estando por isso preenchido o requisito substancial previsto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais.

Nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, e condicionado à aprovação da proposta apresentada por este Conselho de Administração no âmbito dos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos, o Conselho de Administração propõe que se delibere a supressão do direito de preferência dos acionistas no aumento de capital social deliberado no âmbito do Ponto Quatro da presente Ordem de Trabalhos por forma a dar cumprimento aos objetivos pretendidos com a proposta apresentada por este Conselho de Administração relativa ao Ponto Três da presente Ordem de Trabalhos.

Anexo: Relatório de Justificação do Interesse Social

Lisboa, 29 de abril de 2024

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



**ANEXO À PROPOSTA DO PONTO CINCO DA ORDEM DO TRABALHOS APRESENTADA
PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**
(artigo 460.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais)

I. Justificação da Proposta de Supressão do Direito de Preferência

O Conselho de Administração da Novabase - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Novabase” ou “Sociedade”) propôs, por referência aos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos, a atribuição aos acionistas que desejem receber o seu dividendo em espécie, de novas ações da Novabase, da categoria das existentes, a emitir pela Sociedade no contexto de um aumento do capital.

Nos termos da proposta do Conselho de Administração referente ao Ponto Três da Ordem de Trabalhos, a atribuição do dividendo em novas ações pressupõe uma opção expressa nesse sentido por parte dos acionistas interessados que terão, para o efeito, de transmitir aos intermediários financeiros habilitados, ordem(s) de subscrição de ações no aumento de capital por novas entradas em dinheiro, afetando, para o efeito, total ou parcialmente, o respetivo dividendo à realização dessas entradas.

A participação no referido aumento do capital está, por isso, exclusivamente reservada aos acionistas. Só quem for acionista na data de registo (data essa a concretizar pelo Conselho de Administração em execução das deliberações acionistas a tomar no âmbito dos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos), pode subscrever as novas ações, imputando à subscrição o montante em dinheiro a receber a título de dividendos.

O direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumentos do capital visa assegurar a respetiva proteção face a uma potencial diluição ou desvalorização da sua participação social. Tendo em conta a natureza deste aumento de capital, reservado aos acionistas e que só estes podem subscrever na proporção do dividendo correspondente às ações de que são titulares, não se justifica a detenção, por estes, de qualquer direito de preferência.

Além do mais, o regime consagrado nos artigos 458.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais a respeito do direito de preferência, não se adequa cabalmente ao propósito e estrutura do aumento do capital por entradas em dinheiro destinado a concretizar uma atribuição de dividendos em espécie, nos termos previstos nas

propostas deste Conselho de Administração no âmbito dos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos.

Estando em causa uma distribuição de dividendos a acionistas sobre a forma de novas ações, o destaque do direito de subscrição preferente e a sua negociabilidade em mercado regulamentado permitiriam a participação no aumento de capital a terceiros não acionistas, o que não se coadunaria com o figurino da operação pretendida, não sendo, por isso, admitida a transmissão do direito de subscrição, no âmbito da operação prevista nas Propostas referentes aos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos.

Por outro lado, como em qualquer distribuição de bens da sociedade, cada acionista recebe apenas o dividendo na medida da dimensão da sua participação social. Não se justifica, conseqüentemente, a atribuição aos acionistas, no âmbito de uma distribuição em espécie, do direito a participar na subscrição proporcional do capital sobranete, não subscrito pelos restantes acionistas, que também desvirtuaria o sentido da operação pretendida.

Se a supressão do direito de preferência se justifica, antes de mais, pela sua desnecessidade e pela inadequação à distribuição em espécie, é no interesse social da implementação dessa atribuição que aquela encontra o seu fundamento último.

A proposta de distribuição em espécie, por opção do acionista, apresentada por este Conselho de Administração, é conforme ao interesse social pois, por um lado, permite flexibilizar a distribuição do dividendo, adequando-o às diferentes expectativas dos acionistas e, por outro lado, traduz-se numa oportunidade de reforço de capitalização da Sociedade, por via da afetação dos dividendos a distribuir.

Flexibiliza-se a distribuição de dividendos, pois permite-se, a um tempo, satisfazer as expectativas daqueles acionistas que privilegiam o seu nível de investimento, associado à obtenção de remuneração líquida robusta em resultado do seu investimento e da estratégia da Sociedade e daqueles que preferem sinalizar uma vontade de capitalização da Sociedade e de reforço futuro da sua participação. A Novabase consegue assim, através desta operação, apelar a um leque mais amplo de investidores, reforçando a sua atratividade no mercado.

Capitaliza-se, por outro lado, a Sociedade, ao transformar fluxos financeiros em capital, em linha, aliás, com os incentivos fiscais à capitalização das empresas,

com eventual dedução ao lucro tributável, conquanto sejam cumpridas as formalidades que se afigurem necessárias à concretização deste regime.

II. Modo de Atribuição e Condições de Liberação das Novas Ações

As novas ações a serem emitidas no aumento de capital, nos termos das propostas apresentadas por este Conselho de Administração, nos Pontos Três e Quatro da Ordem de Trabalhos, serão atribuídas aos acionistas cujo número de ações detidas vezes o dividendo por ação permita a subscrição de, pelo menos, uma nova ação, e que optaram por receber o dividendo por esta forma. O número de novas ações a receber por cada acionista decorrerá da aplicação de um fator de atribuição, na proporção de 0,435216028 ações novas a emitir por cada uma ação representativa do capital social e direitos de votos da Sociedade, com um arredondamento por defeito.

As ações devem ser integralmente realizadas e liberadas no ato de subscrição.

III. Preço de Emissão e Critérios da sua Determinação

O preço global de subscrição das ações será de até €47.484.466,95, correspondente a um preço de subscrição de €4,1129 por ação a emitir, o que consubstancia um ágio global de até €47.138.109,39, correspondente a um ágio de €4,0829 por ação a emitir.

O valor do ágio por ação foi apurado através do valor da cotação média ponderada dos 180 dias anteriores a 28 de abril quanto à apresentação da proposta à Assembleia Geral Anual relativa ao Ponto Quatro da Ordem dos Trabalhos (ou seja, a cotação média ponderada entre os dias 28 de outubro de 2023 e 28 de abril de 2024), deduzido do valor nominal da ação e do dividendo declarado. Mitiga-se, desta forma, qualquer volatilidade ou menor representatividade resultante da escolha de um preço de referência temporalmente circunscrito.

